



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, a fim de fixar prazo para realização do exame pericial a cargo do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. No caso de pedido relacionado ao benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o INSS terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para realização do exame pericial, a partir do requerimento administrativo.

§ 1º O requerimento administrativo deverá ser instruído com documentação médica comprobatória da deficiência.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no art. 20-A, desde que o fato gerador tenha sido por ineficiência da autarquia, acarretará a concessão provisória e automática do benefício requerido, até realização da perícia médica, desde que presentes os demais requisitos legais para o deferimento do benefício.

§ 3º Na hipótese de a perícia médica ser desfavorável ao requerente, o INSS cessará imediatamente o benefício provisoriamente concedido.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do benefício não estão sujeitos à devolução, salvo no caso de comprovada má-fé.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A demora na concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, originados pela incapacidade de trabalho ou pela deficiência do indivíduo, demonstra toda evidência, de uma grave questão social, que interessa a toda coletividade. Quando se trata de questão social, não é possível dissociar a morosidade de atendimento da concretização de políticas públicas constitucionalmente asseguradas, principalmente aquelas relacionadas às áreas da saúde, previdência e assistência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O benefício consiste na transferência de renda mensal no valor de um salário-mínimo nacional a pessoas com 65 anos de idade ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade, com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para a concessão do BPC, a renda mensal por pessoa da família deve ser de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente nacionalmente.

É desnecessário registrar que, assim como o salário, a prestação previdenciária ostenta clara natureza alimentar, a demora para seu deferimento pode causar danos irreparáveis ao segurado ou beneficiário que dele necessita.

Considerando que, até o momento, as medidas adotadas pelo INSS no combate à lentidão do atendimento pericial não vêm atingindo o resultado esperado, onde em média o prazo para realização de perícia médica é de 120 (cento e vinte dias) dias, faz-se necessária a fixação de um prazo legal que obrigue a autarquia a agendar a perícia médica em prazo razoável.

Acreditamos que o prazo de até 60 (sessenta) dias atenderia aos anseios da população, que seria periciada em curto período, além de não tumultuar a organização interna do INSS, já que as médias regional e



SENADO FEDERAL

nacional de espera informadas pelo próprio ente previdenciário são inferiores ao prazo em tela.

Para ter direito o beneficiário necessita apresentar os documentos médicos comprobatórios de seu real estado de saúde, o que, a princípio, justificaria o deferimento do benefício na hipótese de inobservância do prazo pela autarquia previdenciária. Na eventualidade de a perícia médica ser desfavorável ao requerente, a alteração ora introduzida determina a cessação imediata do benefício provisoriamente deferido, medida que tem o nítido propósito de impedir lesão aos cofres públicos.

Por fim, a modificação ora proposta evita que os valores, referentes aos benefícios provisoriamente deferidos, sejam devolvidos pelo requerente, salvo comprovada má-fé.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG